

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do artigo 7º da Constituição da República dispõe que é direito dos trabalhadores a licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Até o momento não houve a edição de lei para regulamentar especificamente a matéria, pelo que é aplicável o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual o prazo da licença-paternidade é de 5 (cinco) dias.

Essa licença, além de possibilitar que o pai participe integralmente dos primeiros dias de vida de seu filho, busca assegurar que a parturiente tenha alguém para lhe acompanhar e auxiliar no período seguinte ao parto, momento de notórias dificuldades enfrentadas pela mulher com sua própria saúde e com o cuidado ao bebê.

Entretanto, nos casos de ausência do pai, por ser desconhecido ou por controvérsias quanto ao reconhecimento da paternidade, a mãe carece desse auxílio. Nesses casos, justifica-se a concessão de licença, equivalente à licença-paternidade, ao pai ou à mãe da parturiente, a fim de que um deles possa ajudá-la nesse período tão importante.

Assim, o direito que este Projeto busca instituir é medida apta a reforçar a proteção à maternidade, direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição da República.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO

2016-11951.docx